



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13411.000554/2004-59
Recurso nº 163.031 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.368 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF Ex.: 2003
Recorrente NÍCIO SILVA PEIXOTO SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
COMPROVAÇÃO.

Não devem ser computadas para fins de acréscimo patrimonial a descoberto quantias que comprovadamente não foram desembolsadas.

MULTA ISOLADA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria, quando o contribuinte não contesta a infração em sua peça recursal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para tão somente afastar o imposto incidente sobre a variação patrimonial a descoberto, nos termos do voto do Relator. Ausente temporariamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jorge Cláudio Duarte', is written over the text of the President's name.

Relatório

Trata este processo de auto de infração por meio do qual são cobrados: 1.1) imposto em decorrência de variação patrimonial a descoberto ocorrida no mês de setembro de 2002 no valor de R\$16.453,20 conforme planilha de fls. 43, decorrente de aquisição do veículo Mitsubishi Pajero 2002/2001 com desembolso de R\$25.000 em setembro de 2002 e R\$1.199,27 nos meses de outubro a dezembro de 2002, totalizando R\$28.597,81 no ano-calendário 2002 (fls. 44); e 1.2) multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão em janeiro de 2002 incidente sobre valor declarado na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício 2003 (DIRPF2003).

Embora a DRJ tenha mantido *em parte* o lançamento, a parte da decisão recorrida que foi favorável ao requerente restringe-se à aplicação da retroatividade benigna da multa isolada que implicou na redução do percentual de 75% para 50%, de forma que foi mantido integralmente o lançamento quanto à infração acréscimo patrimonial a descoberto.

A questão central é a comprovação ou não de como ocorreu o desembolso para pagamento do referido veículo, pois a DRJ assim fundamentou a decisão:

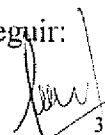
Em relação aos argumentos da defesa, verifica-se que não há, nos autos, documentação capaz de comprovar que o pagamento, no valor de R\$ 25.000,00 — composto por R\$ 7.000,00 em espécie e R\$ 18.000,00 por meio do cheque nº 850209 - efetuado em setembro de 2002, como informado às fls. 33 e 41 pela empresa Bonzão Veículos Ltda, ocorreu em meses posteriores, e por outros meios. Ressalte-se que não foi comprovada a não compensação do cheque 850209, nem tampouco o pagamento do correspondente valor — R\$ 18.000,00 -- de outro modo, à Bonzão Veículos Ltda.

Quanto aos recursos oriundos do cheque especial, não consta, do processo, qualquer documento relativo a tal disponibilidade.

Ciente da decisão de primeira instância em 03/09/2007 (fls. 96), o requerente apresentou recurso voluntário em 01/10/2007 (fls. 101), manifestando inconformidade diante do acórdão nº 11-19-811 (fls. 85/92), nos seguintes termos:

a) quanto ao item 7.1 do acórdão recorrido (fls. 87: *rendimentos tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto (omissão no valor de R\$ 16.453,20, fato gerador em 31/12/2002)*); apresenta declaração emitida por BONZÃO VEÍCULOS LTDA no intuito de comprovar renegociação mencionada no item 9 (fls. 87); alega que enquanto no auto de infração constou que o fato gerador é 30/09/2002, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) descreve que o fato gerador ocorreu em 31/12/2002 o que implicaria na incorreção dos acréscimos legais;

b) quanto ao item 23 (fls. 90/91) reporta-se aos trechos transcritos a seguir:



"analisando a documentação apresentada pela defesa, verifica-se que o cheque no.850209, agência 1835, do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 18.000,00, não se encontra entre os documentos de fls 79 a 83" .."Ressalta-se que não foi comprovada a não compensação do cheque no 850209, tampouco o pagamento do correspondente valor – R\$ 18.000,00— de outro modo, à Bonzão Veículos Ltda "

Referente ao cheque nº 850209 de R\$18.000,00 apresenta documento emitido pelo Banco do Brasil comprovando sua não compensação, bem como declaração de BONZÃO VEÍCULOS LTDA para comprovar que o DOÇ de R\$10.000,00, de 24/10/2002 e que o cheque 038892 do banco 748, agência 2101, conta corrente nº 00202-0 no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), emitido para pagamento em 06/11/2002, e o cheque de nº 038893 do mesmo banco e agência acima especificado no valor de R\$ 1.225 00 (hum mil duzentos e vinte e cinco reais) datado para pagamento em 30/11/2002, além de um complemento de R\$4.275,00 (quatro mil duzentos e setenta e cinco reais), pago em moeda nacional em 06/12/2002, totalizando esta operação o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), comprovando assim substituição do cheque nº 850209 do Banco do Brasil S/A, para a realização do pagamento do bem adquirido de acordo com a Nota Fiscal no. 004671, emitida em 16/09/2002.

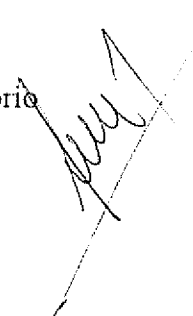
Sustenta que não pode ser penalizado em decorrência do fato de a empresa Bonzão Veículos Ltda. ter depositado os cheques emitidos pelo recorrente na conta corrente da União Motors Veículos Ltda e fornecido também numero de conta da União Motors Veículos Ltda (pessoa jurídica distinta, porém integrante do mesmo grupo econômico) para que o fosse depositado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), através de DOC. Apresenta fotografias da fachada da loja onde foi adquirido o bem, e respectivos negativos.

Ainda quanto ao item 23 apresenta documentação emitida pelo Banco do Banco S/A e pela UNICRED, a fim de comprovar a disponibilidade de cheque especial na época da realização da compra do veículo como forma de refutar o seguinte apontamento do acórdão recorrido:

"Quanto aos recursos oriundos do cheque especial, não consta, do processo, qualquer documento relativa a tal disponibilidade"

c) elabora tabela (fls. 100) como forma de demonstrar a inexistência do valor cobrado no auto de infração, em razão de não ter ocorrido o desembolso de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no mês de setembro, e sim o pagamento apenas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo os R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) restantes, pagos de forma parcelada entre os meses de outubro a dezembro de 2002, conforme, comprovado neste recurso.

É o relatório



Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio envolve a comprovação ou não do desembolso de R\$25.000,00 em setembro de 2002 referente à aquisição do veículo Pajero instrumentalizada pela nota fiscal de fls. 32.

A multa isolada pela falta de pagamento do carnê-leão é matéria incontroversa, bem como refere-se a fato gerador e base de cálculo diversa.

A autoridade fiscal utilizou como prova para a autuação os documentos apresentados pela pessoa jurídica BONZÃO VEÍCULOS LTDA (fls. 32, 33 e 41), que consistiram em cópia da Nota Fiscal, recibo de crédito e declaração dos valores pagos relativo à venda do veículo ao contribuinte para concluir que:

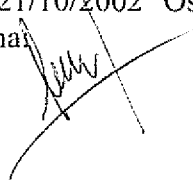
De acordo com esta documentação, verifica-se que foi adquirido pelo contribuinte, um veículo Mitsubishi, modelo Pajero, ano/mod. 2000/2001, no valor total de R\$ 45.000,00 (recibo de crédito, quarenta e cinco mil reais), sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pago em setembro de 2002 e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) financiado. Estes pagamentos foram devidamente considerados como Aquisição de Bens e Direitos na apuração da variação patrimonial (fls. 42 a 49).

Ocorre que a mesma pessoa jurídica BONZÃO VEÍCULOS LTDA apresenta nova declaração demonstrando como foi inicialmente realizada a venda e como ocorreu a renegociação em razão de o cheque nº 850209 do valor de R\$18.000,00 não ter sido sacado. Este documento encontra-se às fls. 139. Dele são extraídos os pontos essenciais para deslinde do presente litígio.

1) A origem do ato comercial ocorreu através do agenciamento na venda do veículo pela Empresa União Veículos Ltda (Contrato de agenciamento de venda de veículo entre a Bonzão Veículos e a União Motors Veículos Ltda);

2) Negociação original: a) R\$7.000,00 à vista; b) R\$18.000,00 pelo cheque 850209-B.Brasil; e c) R\$20.000,00 Financiado por Finasa.TOTAL R\$45.000,00;

3) renegociação: o Cheque de nº 850209 — Banco do Brasil, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), foi substituído pelos cheques 850216 e 850217 — Banco do Brasil, nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para 16/10/2002, devolvidos em 21/10/2002. Os quais foram negociados pela União Motors Veículos Ltda da seguinte forma:



a) o cheque nº 850216 foi substituído por pagamento no dia 24/10/2002 — através de DOC — creditado na conta corrente da agenciadora na venda do veículo à União Motors Veículos Ltda;

b) o cheque nº 850217 foi substituído pelo cheques 038892 — no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para 06/11/2002, nº 038893 — no valor de R\$1.225,00 (hum mil, duzentos e vinte e cinco reais), para 30/11/2002, e o restante foi pago em espécie em 06/12/2002 na quantia de R\$ 4.275,00 (quatro mil duzentos e setenta e cinco reais

A declaração do Banco do Brasil (fls. 145) comprova que o cheque 850209 não foi depositado, ao menos até a data daquela declaração (19/09/2007), bem como os comprovantes de fls. 142 comprovam que os cheques nº 8502216 e 8502217 foram inutilizados.

Embora os documentos trazidos até a impugnação não tenham sido suficientes a comprovar a alegação, a apresentação destes novos documentos permitem comprovar que o desembolso efetivamente ocorrido em *setembro de 2002* para a aquisição do mencionado veículo não foi de R\$25.000,00 e sim de R\$7.000,00. Em homenagem ao princípio da verdade material norteador do processo administrativo fiscal, tais documentos devem ser aproveitados pelo julgador como instrumento de formação da livre convicção.

A tributação do acréscimo patrimonial requer o levantamento do fluxo financeiro, como demonstrado pela autoridade fiscal, a fim de configurar a situação de fato a que alude o inciso I do art. 116 do Código Tributário Nacional (CTN). Destarte, não tendo havido, em setembro de 2002, o desembolso efetivo de R\$25.000,00 e sim de R\$7.000,00 conforme comprovado na peça recursal, a contrapartida do ingresso do veículo no patrimônio do contribuinte foi uma dívida, não sendo cabível computar o valor de R\$18.000,00 para configurar o fato gerador previsto no §1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para tão somente afastar o imposto incidente sobre a variação patrimonial a descoberto.

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13411.000554/2004-59 ✓ -

Recurso nº: 163.031 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.368. ✓

Brasília/DF, 20 AGO 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional